

PROCESSO N.º 130/2025

SENTENÇA

Tendo a obrigada à prestação de um serviço provado o cumprimento da sua prestação, ainda não retribuída, improcede a ação de simples apreciação negativa em que é pedida a declaração de inexistência da correspondente obrigação de pagamento

RELATÓRIO

, residente na

, demanda .

, com sede no

pedindo a condenação desta a reconhecer a não existência da sua obrigação de pagar a quantia de 31,66 € que lhe vem exigindo.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, no facto de aquele montante se reportar a serviço prestado se ter destinado tão só a colmatar anterior serviço, que o demandante tinha pago.

A demandada impugnou parte dos factos e sustentou que os dois serviços prestados ao demandante tiveram objeto diferente.

Frustrada a tentativa de conciliação, teve lugar a audiência, com produção de prova.

FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

A Demandada é uma sociedade comercial que tem por objeto, entre outros, a instalação, manutenção e reparação de sistemas de aquecimento, incluindo esquentadores e aparelhos de queima a gás, e a prestação de serviços de conservação e reparação destes equipamentos.

No dia 13.04.2025, o demandante submeteu um pedido de assistência técnica para o seu esquentador Vulcano 11L Ventilado, reportando: “Consumo anormal sem alteração

de nenhuma rotina. No último mês, o consumo foi de 10m³, quando a média dos últimos três meses é de 6m³. Regulação do termostato 48° C”.

No seguimento do pedido de assistência, a 15.04.2025, um técnico da demandada deslocou-se à residência do demandante e verificou o aparelho.

Para além da situação reportada no pedido de assistência técnica, o demandante comunicou ao técnico a existência de interrupções pontuais do aquecimento da água, devido a um alarme confirmado *in loco* no histórico do aparelho.

O técnico realizou testes de estanquidade e de monóxido de carbono e concluiu pelo funcionamento normal do equipamento.

Por esta intervenção o demandante pagou o preço de 31,66 €.

No dia 13.05.2025, o demandante submeteu um novo pedido de assistência técnica para o seu esquentador reportando: “Tem havido consumo anormal de gás, o esquentador não parece aquecer a água normalmente e, inclusive, este tem-se desligado durante o uso do duche. O último código do incidente foi EC. No dia 15/04/2025 deslocou-se um técnico que fez o teste de estanquidade e de monóxido de carbono.”

No dia 16.05.2025, um técnico da demandada voltou a deslocar-se à residência do demandante.

Após verificar o equipamento, o técnico identificou obstrução nas saídas de gás e procedeu à limpeza do queimador.

Por esta segunda intervenção, a demandada apresentou ao demandante a Fatura FT FA.ST25/279, no valor de 31,66€, para pagamento.

Após a intervenção realizada no dia 16.05.2025, o esquentador tem funcionado normalmente.

Factos não provados

A intervenção realizada na segunda intervenção foi consequente da não resolução do problema na primeira intervenção, existindo já aquando desta a obstrução que aquela solucionou.

Motivação de Facto

O apuramento dos factos resultou de convicção formada a partir dos elementos que seguidamente se enunciam.

Documentos juntos aos autos pela demandante, que ilustrativamente confirmam parte do por si alegado.

Esclarecimentos prestados pelo demandante e depoimento das testemunhas inquiridas, sendo o _____ e o _____ os técnicos que se deslocaram a casa do demandante e a _____ a funcionária que coordenou essas intervenções. Foram unânimes em asseverar que na segunda intervenção se procedeu a desobstrução da conduta de gás, que se não verificava por ocasião da primeira. Aquando desta, o esquentador estava a funcionar normalmente, devendo-se a irregularidade no funcionamento ao facto de estar situado em local onde o vento pode provocar o seu desligamento.

Motivação de Direito

Estamos perante uma ação de simples apreciação, visando a declaração de não existência de um direito que a demandada se arroga (artigo 10.º, n.º 3, alínea a), do Código de Processo Civil). Mais concisamente de um crédito sobre o demandante, originado em serviço por aquela prestado.

Sustenta o demandante que o serviço cujo pagamento é reclamado mais não foi do que o atendimento de uma sua reclamação por prestação defeituosa de anterior serviço, já por si liquidado.

No entanto, provou-se que a segunda reparação se destinou a colmatar obstrução, inexistente aquando da primeira. E que, aquando desta, apenas se constataram irregularidades relacionadas com a oscilação da direção do vento, bloqueando o exaustor de gás, nada tendo a ver deficiência no funcionamento do esquentador.

Demandante e demandada pactuaram um contrato de prestação de serviço, «aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição» - artigo 1154.º do Código Civil. *In casu*, com retribuição.

A demandada efetuou o serviço, pelo que impende sobre o demandante a obrigação de seu pagamento.

DISPOSITIVO

Absolvo a demandada do pedido.

Sem custas.

Notifique e deposite.

Ponta Delgada, 26 de janeiro de 2026

O juiz árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)